



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.722041/2017-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.650 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MARIO SCALAMANDRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO.

Faz jus a dedução de gastos com instrução, quando efetivamente comprovadas com documentos hábeis.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE - PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADO DOMÉSTICO.

As deduções com despesas médicas e, plano de saúde necessitam serem efetivamente provadas. Despesas com plano de saúde de empregado doméstico não tem previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para expungir a glosa no valor R\$ 100,00 referente à despesa de instrução de dependente, e no valor de R\$ 6.039,00 à título de despesas médicas, conforme fundamentação.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55/65) contra decisão de primeira instância (fls. 43/46), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2015, no valor total de R\$ 14.953,55, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 29 a 34.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com despesa de instrução.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

a) Em relação a dedução indevida com despesa de instrução, alega que refere-se a despesas de seu filho ou enteado universitário e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. Apresenta o CPF do dependente: 012.511.524-40 e o comprovante de pagamento do curso de especialização na UFRN;

b) No que diz respeito a dedução indevida de despesas médicas de Ivanoide Maia de Oliveira, CPF: 291.711.804-00, Acácia de Brito Coelho, CPF: 447.636.544-20, Clínica Angioneuro Ltda, CNPJ: 04.488.757/0001-27, diz possuir todos os comprovantes de despesas médicas, dentista, plano de saúde, documentos comprobatórios do pagamento efetivo das despesas;

c) Quanto a empresa Ami Assistência Médica Infantil LTDA, CNPJ: 10.712.669/0002-40, questiona o valor da infração, pois a despesa não foi considerada pela RFB, pois trata-se de vacinas que não existem na rede pública. No que diz respeito a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda, não concorda com a infração, pois versa sobre as despesas com o plano de saúde Hapvida. E por fim, não

concorda com a infração de dedução indevida de Danúbia Maia de Oliveira, CPF: 336.428.004-59;

a) Solicita, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei n. 9784/99, prioridade na análise de sua impugnação;

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2018 (fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 29/03/2018 (fl. 55), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 67/71).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Despesa de Instrução;
- b) Dedução Indevida com Despesas Médica.

O Sr. AFR, assim se manifesta:

Referente a dedução indevida com instrução, ocorreu a glosa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Referente a dedução indevida com despesas médicas, diz que a despesa com a AMI – não existe previsão legal para dedução de vacinas, quanto as demais despesas glosadas se deram por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, expungindo da acusação as despesas médicas “*com a psicóloga Acácia de Brito Coelho, mas, no valor de R\$ 5.940,00, conforme comprovantes de fls. 14 a 21, Clínica Angioneuro no valor de R\$ 150,00, fls. 22, Ivanóide Maia de Oliveira somente no valor de R\$ 551,00 conforme fls. 13, Danúbia Maia de Oliveira no valor de R\$ 200,00, fls. 13, despesas com instrução da dependente, porém no valor de R\$ 1.160,00, conforme comprovante de fls. 26*”.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, combatendo os seguintes pontos:

a) Dos pagamentos vertidos à Clínica AMI. Possibilidade de Dedução. Aquisição de vacina para consumo próprio e de seus dependentes.

Pois bem, vacinas ou remédios só são dedutíveis para o titular ou seus dependentes se integrarem a conta do hospital. MANTENHO.

b) Das despesas a título de custeio de assistência psicológica.

Em complementação a documentação juntada com a inicial, o contribuinte junta com Recurso Voluntário os recibos de fls. 77/78, sendo que os expedidos em 27/03/2014 e 29/05/2014 não foram apresentados com a impugnação. Assim, porque referidos recibos são complementares aos já aceitos pela decisão primeira, acolho o recurso para expungir a glosa no valor de R\$ 1.080,00 da profissional Acácia de Brito Coelho.

c) Das despesas a título de instrução com dependente.

Alega o recorrente ter pago à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ano calendário 2014, o montante de R\$ 1.260,00.

Diz que a r. decisão ao apreciar o feito, considerou apenas o valor de R\$ 1.160,00, faltando a comprovação de R\$ 100,00.

Assiste razão ao recorrente, eis que o documento juntado aos autos, à fl. 89 (comprovante de pagamento feito junto ao Banco do Brasil) dá conta que os R\$ 100,00, foram abatidos do valor da prestação de R\$ 420,00. REFORMO.

d) Das despesas com tratamento odontológico.

Em complementação a documentação juntada com a inicial, o contribuinte junta com Recurso Voluntário os recibos de fls. 83/87, sendo que somente o referente a abril de 2014 já havia sido juntado com a impugnação. Assim, porque referidos recibos são complementares aos já aceitos pela decisão primeira, acolho o recurso para expungir a glosa no valor de R\$ 4.959,00 da profissional Ivanóide Maia de Oliveira. REFORMO EM PARTE.

e) Das despesas com plano de saúde de empregado doméstico.

Diz o recorrente, que a legislação em vigor contempla a possibilidade de o empregador, pessoa jurídica (grifo nosso), deduzir de seu IRPJ, o valor despendido para fins de custeio de plano de saúde do empregado. Entende o recorrente que por equiparação o mesmo deve ser aplicado ao empregado doméstico.

Sem razão o recorrente, embora seja louvável sua atitude, o recorrente fez o plano de saúde ao seu empregado doméstico, por mera liberalidade. MANTENHO.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial, para expungir a glosa no valor de R\$ 100,00 referente a despesa de instrução de dependente, e no valor de R\$ 6.039,00 à título de despesas médicas, conforme fundamentação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil